



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA Nº 02, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

"Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Novais e dá outras providências".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS**, Estado de São Paulo, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06/12/2004, **APROVOU** e ela **PROMULGA**, a presente **EMENDA**:

Artigo 1º - Altera o art. 8º da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O município, através de seus órgãos de poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade de atos e contas e descentralização administrativa."

Artigo 2º - Altera o inciso VI e acrescenta o inciso: XXVI no artigo 12 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

VI - organizar o quadro de pessoal, estabelecendo o regime jurídico de cada cargo e elaborar plano de carreira de servidores da administração direta e indireta."

XXVI - denominar e alterar, mediante proposta de iniciativa do Executivo ou Legislativo, denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

Artigo 3º - Altera o inciso XIII, e acrescenta o inciso XVIII no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

XIII - incentivar as empresas de pequeno porte, microempresas e o pequeno produtor rural;"

Artigo 4º - Altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 3º - O número de vereadores será fixado por lei, no ano anterior ao das eleições, respeitando a proporcionalidade da população do Município e os limites fixados na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 4º - Se no prazo estabelecido no parágrafo anterior não for estabelecido outro número, prevalecerá o estatuído para o mandato vigente."

Artigo 5º - Altera o inciso VIII do artigo 19 Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores e Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, no exercício anterior ao das eleições municipais, observadas as legislações aplicadas a espécie."

Artigo 6º - Altera Caput e os §§ 4º e 5º e acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger, por voto aberto e nominal, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - O mandato dos membros da mesa e seus substitutos será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, para o segundo biênio da legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia útil do exercício seguinte.

§ 8º - A posse ocorrerá em sessão solene de instalação, que se realizará independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, devendo prestar compromisso nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Novais.

§ 9º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, se persistir o empate assumirá o mais votado nas eleições municipais."

Artigo 7º - Acrescenta a alínea "e" ao inciso li do artigo 26 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

II -

e) serem presos, exceto em flagrante delito em crimes inafiançáveis e nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara;"

Artigo 8º - Acrescenta os incisos IX e X e altera os §§ 1º e 2º do artigo 27 Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

§ 1º - Nos casos dos incisos 1, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado no legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

Artigo 9º - Acrescenta o § 5º ao artigo 28 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença."

Artigo 10º - Altera o art. 30 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a redação:

"Art. 30 - No caso de perda, extinção, afastamento, licença ou investidura de cargo em comissão em órgão público, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de licença do titular do cargo, devendo tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo por igual período. Persistindo a lacuna será chamado o segundo suplente.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes."

Artigo 11º - Altera o "caput" e acrescenta os § 5º ao artigo 43 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 5º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que receba subvenção, utilize, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assuma obrigações de natureza pecuniária deverá prestar conta na forma definida em lei, estando afeto ao controle na forma definida neste artigo."

Artigo 12º - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.46

§ 1º - A apreciação e consulta das contas poderá ser feita por qualquer contribuinte, dentro das dependências da Câmara Municipal.

§ 2º - Poderá o cidadão, que verificar qualquer irregularidade nas contas, através de petição em quatro vias, denunciá-las ao Presidente da Câmara, que deverá:

I - remeter a primeira via para o Tribunal de Contas;

II - juntar a segunda via ao processo de prestação de contas;

III - apresentar a terceira via para objeto de exame da Câmara Municipal; IV - devolver a quarta via devidamente protocolada ao denunciante.

§ 3º - A denúncia apresentada ao Presidente da Câmara deverá conter a qualificação completa do denunciante, inclusive com o número do título de eleitor, a exposição clara e precisa dos fatos e indicação das provas.

§ 4º - O Presidente da Câmara tornará público através de edital, publicado na imprensa local ou regional e afixado na sede da Câmara Municipal, ato sobre a disponibilidade das contas do Município para análise de qualquer cidadão interessado."

Artigo 13º - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 52 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato permanecerá no cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Havendo nova eleição ou permanecendo o Presidente da Câmara Municipal no cargo, em qualquer um dos casos, estes deverão completar o período de seus antecessores."

Artigo 14º - Acrescenta o § 6º, ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62

§ 6º - Os auxiliares do Prefeito nomeados em cargo de provimento em comissão, no ato da nomeação e no da exoneração farão declaração pública de bens, tendo eles os mesmos impedimentos dos vereadores."



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

Artigo 15º - Altera o artigo 65 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência."

Artigo 16º - Altera os incisos V, X, XI, XIX, XXIII, alínea "c" do inciso XVI e § 2º, e acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 75 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

XVI

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXIII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receber do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Artigo 17º - Altera o caput e os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 75 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por representantes dos servidores e do Chefe do Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: 1- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 2º O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, YN, YNI, YNII, YNIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Artigo 18º - Altera o caput, os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 no artigo 76 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - Para os servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações, poderá ser criado regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. Desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá ser fixado, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal."

Artigo 19º - Altera o caput e os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta o § 4º do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Artigo 20º - Altera o inciso li e acrescenta o parágrafo único no artigo 84 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

"Art. 84

II - quando móveis dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

Parágrafo único: A receita advinda da venda de bens, tanto móveis como imóveis, e direitos que integram o patrimônio público, não pode ser usada para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social dos servidores públicos."

Artigo 21º - Acrescenta o art. 97A a Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97-A - Para que se inicie uma obra, está deverá obedecer às diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo vetado seu início sem que haja previsão orçamentária para sua execução total."

Artigo 22º - Acrescenta o § 6º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100

§ 6º - Conceder incentivos ou benefícios fiscais desacompanhados de estimativa de impacto orçamentária financeiro".

Artigo 23º - Altera o inciso III, os §§ 1º e 3º e revoga o inciso IV e o § 4º no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IV - revogado.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Artigo 24º - Altera o inciso IV e o § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110.....

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 1º - A parcela da receita pertencente ao município mencionada no inciso III, será creditada conforme os seguintes critérios:"

Artigo 25º - Altera o caput e acrescentando os incisos I, II e III e o parágrafo único ao artigo III, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A União e o Estado entregarão ao Município:

I - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que serão distribuídos conforme dispuser lei regulamentar do Fundo de Participação dos Municípios;

II - vinte e cinco por cento do que for repassado ao Estado, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma da lei;

III - vinte e cinco por cento do que couber ao Estado, dos recursos proveniente do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 177, § 4º, observados o critério estabelecido no art. 158, parágrafo único, I e II, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I da Constituição Federal".

Artigo 26º - Altera o parágrafo único que passa a denominar-se § 1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Artigo 27º - Acrescenta o inciso VII ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146

VII - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes".

Artigo 28º - Acrescenta o artigo 156A na Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156-A - Ao município caberá elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que definirá as ações referente a Política Agrícola para seu desenvolvimento.

§ 1º - O Conselho será composto e terá sua competência definida por lei, garantindo a participação da sociedade civil e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural levará em conta a proteção ao meio ambiente e recursos naturais".

Artigo 29º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

Parágrafo único:- O município aplicará, anualmente, conforme dispuser Lei Complementar, em ações e serviço de saúde, percentual mínimo sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso 1, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal".

Artigo 30º - Altera o caput e acrescenta os incisos 1, 11, 111, IV, V, VI e VII ao art. 165 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 - Ao Município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, que será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade."

Artigo 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Novais-SP, 06 de outubro de 2004.

MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES DE ARAÚJO

Vereador



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

FLÁVIO APARECIDO SIMÃO

Vereador

MARCELO GIRALDO RODRIGUES DA SILVA

Vereador

Registrada e afixada nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

NOVAIS

IGOR DOMINGUES LUENGO

Diretor Geral da Secretaria